



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

Partes: Ana Rafaella Lopes Bandeira

Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO

Processo SEI nº: 202000022078195

TERMO DE ACORDO N.º 62/2020-CCMA/PGE

Pelo presente instrumento, de um lado, o **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO**, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, representado pelo seu Presidente, Dr. Hélio José Lopes, devidamente assistido pela Procuradora do Estado Natália Furtado Maia, OAB/GO nº 40.224, e de outro lado, a Srta. **ANA RAFAELLA LOPES BANDEIRA**, portadora da Carteira de Identidade RG nº [REDACTED] inscrita no CPF nº 016. [REDACTED] matrícula no IPASGO nº [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED] CEP [REDACTED] abaixo identificada como usuária; e a empresa **SEMPRE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 11.900.684/0001-02, estabelecida na Avenida C-104 nº 363 Qd. 249 Lt. 01 Jardim América, nesta Capital, CEP 74.250-030, representada pelo sócio-administrador João Geraldo Rodrigues Rabelo Júnior, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] inscrito no CPF nº 306. [REDACTED], doravante nominada Sempre Saúde, com fundamento no art. 16 da Lei Complementar nº 144/2018, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos **SEI nº 202000022078195**, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual -CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

Ana Rafaella Lopes Bandeira

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Versam os autos sobre solicitação de fornecimento pelo IPASGO do medicamento TORGENA (Ceftazidima + Avibactam), formulado por Willian Perpétuo Bandeira, para tratamento de sua filha Ana Rafaella Lopes Bandeira, usuária com matrícula IPASGO nº [REDACTED] portadora de fibrose cística CID E 849.

1.2. Conforme prescrição médica, o estado de saúde da paciente é crítico, necessitando com urgência da administração do fármaco Ceftazidima / Avibactam 2000 MG + 500 MG, de 8 em 8 horas, por 21 (vinte e um) dias, totalizando 63 (sessenta e três) ampolas, a um custo de R\$ 607,95 (seiscentos e sete mil e noventa e cinco centavos) a unidade, tratamento no total de R\$ 38.301,03 (trinta e oito mil e trezentos e um reais e três centavos), conforme cálculos realizados pelo Setor de Cadastro de Materiais e Medicamentos do IPASGO.

1.3. No Parecer nº 761/2020 - SEAMED (SEI 000016983070), a médica infectologista do Instituto manifesta que o medicamento é a melhor opção terapêutica para o quadro clínico apresentado, onde demonstrado infecção por bactéria sensível exclusivamente ao antibiótico supracitado, conforme antibiograma colacionado aos autos.

1.4. O medicamento não faz parte do rol de cobertura do IPASGO, já tendo sido liberado a usuários em situações anteriores, inclusive decorrente de decisão judicial, atualmente tramitando processo administrativo para a inclusão geral e definitiva do fármaco em questão na Tabela do Instituto.

1.5. A Procuradoria Setorial da autarquia emitiu o Parecer PROCSET- 06155 N° 398/2020 (SEI 000017113028), assim posicionando-se:

15. Diante disso, dada a ausência de cobertura momentânea do medicamento, ao passo em que opino pela inviabilidade de apenas se deferir administrativamente o pleito, sugiro que os autos sejam remetidos à CCMA, a fim de que seja formalizado acordo administrativo, com a confecção de um termo, ao qual será atribuído força de título executivo extrajudicial (art. 16, §2º, da LC 144/2018), no qual se ajuste o valor do medicamento (por ex, cf. tabela CMED) e a forma de custeio do medicamento, seja por adiantamento à interessada, com posterior prestação de contas, seja por reembolso, tudo em razão da impossibilidade de realização de pagamentos diretos a fornecedores sem respaldo contratual (decorrente do dever constitucional de licitar, oponível ao IPASGO, enquanto autarquia).

16. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a esta Especializada prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do IPASGO, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

17. Em suma, opina-se: i) pela inviabilidade de simplesmente se fornecer o medicamento fora da tabela, consoante solicitado; ii) pela possibilidade de celebração de acordo administrativo, via CCMA, para fornecer o medicamento, ajustando-se as condições necessárias. É o parecer, s.m.j, que submeto à Presidência, via GESEG. Em caso de concordância com a solução, os autos deverão retornar à Procuradoria Setorial, para encaminhamento à CCMA e formalização de acordo, com a brevidade necessária. Simultaneamente, com o intuito de agilizar eventual acordo, remeto os autos à SEPROC, com pedido de urgência, para que trace o atual panorama judicial acerca do medicamento em questão, juntando parecer do NATJUS, se houver, CONITEC, julgados, etc.

1.6. O Presidente do IPASGO acatou na íntegra o opinativo, autorizando a celebração de acordo perante a CCMA (SEI 000017117303), com os autos sendo remetidos ao Setor de Processos

ARSPB Bandeira

Contenciosos, que exarou o Parecer SEPROC- 11202 Nº 23/2020 (SEIO 00017118526), nos seguintes termos:

Insta observar que o entendimento acerca da obrigatoriedade do plano de saúde em fornecer a medicação (Ceftazidima + Avibactam/Torgena) é pacífico no ordenamento jurídico pátrio, sendo majoritários os casos em que o pronunciamento favorável ao demandante se mantém praticamente irretocado, principalmente nos casos em que a solicitação se deu posterior à validação nacional. Além da obrigação de fazer, manifesta no dever de fornecimento do fármaco nas ações judiciais com sentença procedente, com acolhimento total ou parcial, também se observou a condenação da parte contrária ao pagamento de indenização por danos morais e/ou materiais, observado o período em que foi regulamentado pela ANVISA. Nestes casos, entende-se como abusiva a negativa da operadora de saúde em fornecer a medicação solicitada, sobretudo quando a recomendação médica aponta ser o tratamento mais eficaz e/ou que todas as alternativas viáveis já se manifestaram ineficazes.

Diante do que foi exposto até aqui, possível vislumbrar que as demandas judiciais, cuja pretensão principal seja o fornecimento da medicação Avibactam/Torgena) têm alta probabilidade de êxito, seja através de decisão preliminar (tutela antecipada) ou de sentença (definitiva ou não). Vale esclarecer que as demandas que envolvem pedido pelo mencionado medicamento contêm decisões que demonstram a superação do precedente (*overruling*)⁵ defendido pela Corte Cidadã, cujo teor desobriga as operadoras de saúde/SUS a fornecer a medicação importada sem o registro órgão regulador, justamente porque este requisito técnico foi atendido (registro pela ANVISA).

No mais, REITERO a íntegra do Parecer nº 398/2020 PROCSET, acrescentando que a alternativa conciliatória tem o condão de mitigar o ônus financeiro que teria o IPASGO, em caso de ajuizamento de demanda pela usuária e se revela mais célere e adequada aos trâmites da autarquia. Assim, havendo sinalização favorável a proposta e instrumentalização de acordo extrajudicial, devem ser prestigiados os limites impostos à seara jurídica da administração pública, bem como as orientações internas ordinariamente adotadas para as situações semelhantes. Outrossim, o fornecimento deve estar limitado à recomendação médica recente, sendo imperioso consignar no termo de ajuste a quantidade vindicada e o período de fornecimento.

Tendo em vista o Despacho n. 2453/2020-PR (000017117303) que ACATOU o PARECER SEPROC- 11202 Nº 398/2020 (000017113028), opino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Assistência ao Servidor para as providências cabíveis (entrar em contato com a família) e, concomitante, à CCMA para a formalização do acordo.

À Presidência, via Gerência da Secretaria Geral, para deliberação.

1.7. Realizadas as diligências necessárias, apurado que o fabricante do medicamento somente fornece embalagens com 10 (dez) unidades, sendo necessária a aquisição de 07 (sete) caixas, ao custo total de R\$ 42.556,50 (quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), correspondentes a 70 (setenta) ampolas, das quais 63 (sessenta e três) frascos serão administrados à usuária Ana Rafaella Lopes Bandeira, paciente de internação domiciliar, atendida pela empresa "Sempre Saúde", prestadora de serviços de *home care* credenciada ao IPASGO.

1.8. No Despacho nº 817/2020 - PROCSET- 06155, fixadas as diretrizes para realização do ajuste:

* A empresa Sempre Saúde adquirirá 70 ampolas do medicamento TORGENA e ministrará 63 ampolas em favor da interessada, conforme prescrição médica (consoante informação constante do Despacho 4320 - 000017202713, o fabricante somente fornece embalagens de 10 ampolas, de modo que não é possível adquirir apenas 63); O IPASGO reembolsará a empresa Sempre Saúde pela aquisição dos medicamentos, pagando o valor de R\$ 607,95 (o frasco), totalizando R\$ 42.556,50 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), correspondentes a 70 ampolas (000017253253).

* O preço em questão corresponde ao Preço Fábrica CMED, que é o preço máximo permitido para venda de medicamentos para entes da Administração Pública. A CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos é o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil e a Anvisa exerce o papel de Secretaria-Executiva da Câmara;

*Tendo em vista que o IPASGO não possui estrutura para armazenar medicamentos, a empresa Sempre

ARL Bandeira

Saúde ficará na posse das 7 ampolas remanescentes, restituindo-as ao IPASGO em caso de solicitação, a qualquer tempo, até o final da validade do medicamento;

* A interessada renunciará ao manejo de quaisquer ações judiciais sob a mesma causa de pedir e desistirá de eventuais ações já propostas com esse intuito.

0.7. A Presidência do IPASGO, através do Despacho 2466/2020 (000017148628) já previamente autorizou a realização de acordo nos moldes aqui propostos.

0.8. Diante do exposto, com a urgência que o caso requer, haja vista o estado de saúde da interessada, remeto os autos à CCMA, para solucionar consensualmente a questão, nos moldes apontados no item 0.6.

1.9. De acordo com o art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários-mínimos.

1.10. Por outro lado, o art. 1º, inciso VI do mesmo diploma legal, estabelece como um dos princípios na celebração dos acordos com a administração pública a "redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados", o que se verifica no particular.

1.11. Diante de todo o exposto, levando-se em consideração todos os parâmetros delineados, confirmada a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

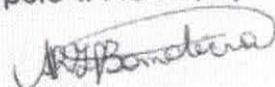
2.1. Conforme estabelecido no Despacho nº 817/2020 - PROCSET- 06155, as partes firmam o presente acordo, comprometendo-se o IPASGO a custear à usuária Ana Rafaella Lopes Bandeira, matrícula nº [REDACTED] diagnosticada com fibrose cística CID E 849, o fornecimento de 63 (sessenta e três) ampolas do medicamento TORGENA (Ceftazidima + Avibactam), a serem ministradas de 8 em 8 horas, por 21 (vinte e um) dias, totalizando 63 (sessenta e três) ampolas, conforme prescrição médica.

2.2. A empresa Sempre Saúde fica responsável pela aquisição de 70 (setenta) ampolas do medicamento Torgena, correspondente a 07 (sete) caixas, cada embalagem com 10 (dez) unidades, conforme disponibilização do produto no mercado pelo laboratório farmacêutico, e aplicação de 63 (sessenta e três) unidades na usuária, ministração a ser realizada através de atendimento *home care*, já prestado.

2.3. O IPASGO reembolsará à empresa Sempre Saúde a aquisição dos medicamentos, pagando o valor de R\$ 607,95 (seiscentos e sete reais e noventa e cinco centavos), o frasco, no total de R\$ 42.556,50 (quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), equivalente as 70 (setenta) ampolas.

2.4. O preço adotado corresponde ao Preço Fábrica CMED, que é custo máximo permitido para venda de medicamentos para entes da Administração Pública. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED - é o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil, atuando a ANVISA como Secretaria-Executiva da referida Câmara.

2.5. O pagamento do medicamento à empresa Sempre Saúde será realizado mediante depósito/transferência bancária, consoante procedimento interno adotado pelo IPASGO, após



2.6. Não possuindo o IPASGO estrutura adequada para armazenar medicamentos, a empresa Sempre Saúde ficará na posse das 07 (sete) ampolas remanescentes, restituindo-as ao Instituto em caso de solicitação, a qualquer tempo, até o final da validade do produto.

2.5. A usuária expressa plena anuência com os termos do presente acordo e renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, desistindo de levar ao Judiciário a mesma discussão.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária a sua homologação junto ao Poder Judiciário.

3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.

3.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surta os efeitos legais, mediante encaminhamento às seções competentes do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás _ IPASGO, responsáveis pela implementação do pactuado.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 16 dias do mês de setembro de 2020.

Hélio José Lopes

Presidente do IPASGO

(Assinado Eletronicamente)



Natália Furtado Maia
Procuradora-Chefe da Procuradoria Setorial do IPASGO
(Assinado Eletronicamente)

Denise Pereira Guimarães
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Procuradora do Estado
(Assinado Eletronicamente)

Ana Rafaella Lopes Bandeira
Ana Rafaella Lopes Bandeira

CPF 016. [REDACTED]


Sempre Saúde e Tecnologia Ltda.
CNPJ 11.900.684/0001-02



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES**, Procurador (a) do Estado, em 16/12/2020, às 15:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA FURTADO MAIA**, Procurador (a) do Estado, em 16/12/2020, às 17:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **HELIO JOSE LOPES**, Presidente, em 17/12/2020, às 09:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000017311232 e o código CRC E6E0F057.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 L1.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOLANIA - GO 0- ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 202000022078195

SEI 000017311232

0

ARJPP
penetris